



RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.º 01/2002
de 01/08/2002

N.º de PAUTA
201.14

Assunto: Critério de ordenação de trabalhadores; Antiguidade.

Referência:

Distribuição: Todas as Unidades de Estrutura

Revogações:

Enquadramento Convencional e Legal:

- Capítulo VI do AE/REFER
- Dec. Lei n.º 64-A/89, de 27-2, art.º 26º e segs..
- Regime jurídico do Dec. Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969

1. OBJECTO

1.1. A antiguidade releva para efeitos de ordenação de trabalhadores nas seguintes situações:

- a) Extinção de postos de trabalho;
- b) Transferências dos trabalhadores;
- c) Destacamentos.

1.2. Os critérios de ordenação por antiguidades destinam-se a orientar os processos de decisão a que se refere o ponto 1.1, sempre que não seja possível o acordo com os interessados.

2. CONCEITOS

2.1 Antiguidade na Empresa

É o tempo de permanência ao serviço da empresa, contado desde a data de admissão ou da data convencionada para o efeito.

2.2 Antiguidade na Categoria Profissional

É o tempo de permanência em determinada categoria profissional, contando desde a data do acesso a essa categoria.



2.3 Antiguidade no Posto de Trabalho

É o tempo de afectação ininterrupta a um determinado posto de trabalho.

3. CARACTERIZAÇÃO

A antiguidade releva para efeitos de ordenação de trabalhadores nos termos das disposições seguintes:

3.1 Extinção Parcial de Postos de Trabalho

Em caso de extinção parcial de postos de trabalho, a empresa observa, por referência aos respectivos titulares com a mesma categoria profissional, a seguinte ordenação :

- 1º Menor antiguidade no posto de trabalho;
- 2º Menor antiguidade na categoria profissional;
- 3º Menor antiguidade na Empresa;
- 4º Idade inferior.

3.2. Transferência dos trabalhadores

Em caso de transferência a pedido do trabalhador ou em resultado de extinção de postos de trabalho e, neste último caso, sem prejuízo da invocação comprovada do direito de reocupação, os trabalhadores são ordenados de acordo com o critério seguinte :

- 1º Maior antiguidade na categoria profissional;
- 2º Maior antiguidade na Empresa;
- 3º Idade superior.



3.3. Destacamentos

3.3.1. Em caso de destacamento os trabalhadores disponíveis aquando da necessidade do serviço, são ordenados de acordo com o critério seguinte:

1º Menor antiguidade na categoria profissional;

2º Menor antiguidade na Empresa;

3º Menor antiguidade na Unidade de Estrutura;

4º Idade inferior.

3.3.2. A aplicação do critério previsto em 3.3.1. não pode conduzir ao destacamento de trabalhadores sem a qualificação técnica e a experiência profissional requeridas, nem afectar seriamente a distribuição de trabalho constante na escala.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. No cômputo da antiguidade são descontadas as faltas injustificadas e as ausências relativas às penalidades resultantes de processos disciplinares.

4.2. A antiguidade nas categorias profissionais cuja designação foi alterada pelo AE-REFER 1999 releva desde 1 de Fevereiro de 1999.

O Responsável pelas Relações de Trabalho

Manuel Maduro Roxo

O Director de Recursos Humanos

Fernando Cunha